



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Reservas Logísticas Estratégicas para Continuidade dos Serviços Essenciais em Comunidades Isoladas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Reservas Logísticas Estratégicas para Continuidade dos Serviços Essenciais em Comunidades Isoladas, destinada a fortalecer a segurança logística, energética e operacional de localidades sujeitas a isolamento geográfico, vulnerabilidades de abastecimento ou interrupções prolongadas das cadeias de suprimento.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da proteção da vida, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da prevenção de riscos, da resiliência territorial, da equidade regional, da segurança energética e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a capacidade de resposta dos entes federativos diante de interrupções logísticas que afetem serviços essenciais;
- II – reduzir riscos de desabastecimento em comunidades isoladas;
- III – fortalecer a continuidade operacional das infraestruturas críticas locais;
- IV – aumentar a resiliência das populações vulneráveis diante de eventos climáticos extremos e situações emergenciais;



V – promover maior segurança logística em regiões de difícil acesso;

VI – reduzir desigualdades territoriais relacionadas ao abastecimento de insumos essenciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Reservas Logísticas Estratégicas os estoques preventivos destinados à manutenção temporária dos serviços públicos essenciais e das infraestruturas críticas locais durante situações de interrupção ou comprometimento do abastecimento regular.

Art. 4º As Reservas Logísticas Estratégicas poderão contemplar, observadas as normas técnicas e regulatórias aplicáveis:

I – combustíveis destinados à continuidade de serviços essenciais;

II – insumos para geração de energia;

III – medicamentos e insumos de saúde de caráter estratégico;

IV – produtos destinados ao abastecimento emergencial de água;

V – alimentos não perecíveis destinados a situações emergenciais;

VI – insumos para transporte sanitário e transporte escolar;

VII – materiais de comunicação de emergência;

VIII – outros itens considerados estratégicos pelos entes federativos.

Art. 5º Constituem infraestruturas e serviços prioritários para fins desta Lei:

I – unidades básicas de saúde, hospitais e demais serviços de saúde;



- II – sistemas de abastecimento de água;
- III – sistemas de geração e distribuição de energia essenciais à prestação de serviços públicos;
- IV – transporte sanitário;
- V – transporte escolar;
- VI – sistemas de comunicação de emergência;
- VII – estruturas de proteção e defesa civil;
- VIII – serviços de assistência social;
- IX – outras infraestruturas críticas definidas pelos entes federativos.

Art. 6º A constituição das reservas deverá observar análise de vulnerabilidade logística, risco de interrupção de abastecimento e relevância do serviço para a população local.

Art. 7º Os entes federativos poderão incorporar as ações previstas nesta Lei aos seus instrumentos de planejamento territorial, defesa civil, adaptação climática e continuidade dos serviços essenciais.

Art. 8º As Reservas Logísticas Estratégicas poderão integrar os Planos Municipais de Continuidade dos Serviços Essenciais e demais instrumentos correlatos de gestão de riscos.

Art. 9º A implementação da Política deverá priorizar medidas preventivas destinadas a reduzir os impactos sociais, sanitários, econômicos e humanitários decorrentes de interrupções logísticas.

Art. 10. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade logística, isolamento geográfico e dificuldade de acesso.

Art. 11. Terão atenção prioritária:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – localidades isoladas ou de difícil acesso;



- III – comunidades indígenas;
- IV – comunidades ribeirinhas;
- V – populações extrativistas;
- VI – territórios quilombolas;
- VII – áreas de fronteira;
- VIII – regiões sujeitas a eventos climáticos extremos.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as grandes distâncias geográficas entre centros de abastecimento e comunidades;

II – a dependência do transporte fluvial como principal meio de circulação de pessoas e mercadorias;

III – as variações sazonais dos rios e seus impactos sobre as cadeias de suprimento;

IV – os riscos de isolamento temporário decorrentes de cheias, secas extremas e eventos climáticos severos;

V – a necessidade de continuidade dos serviços públicos em comunidades remotas;

VI – a proteção das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Art. 13. A constituição e manutenção das Reservas Logísticas Estratégicas observarão:

I – a legislação ambiental;

II – a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável;

III – as normas de segurança contra incêndio;



IV – as normas relativas ao armazenamento de produtos perigosos;

V – as exigências técnicas e sanitárias pertinentes.

Art. 14. O disposto nesta Lei não dispensa licenças, autorizações ou requisitos técnicos exigidos pela legislação vigente.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Resiliência Logística Territorial destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, segurança energética, desenvolvimento regional, adaptação climática, saúde pública e continuidade dos serviços essenciais.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade do Estado de proteger a população depende não apenas da existência de serviços públicos essenciais, mas também da disponibilidade contínua dos insumos necessários ao seu funcionamento. Em diversas regiões do território nacional, especialmente em localidades isoladas e de difícil acesso, interrupções logísticas podem comprometer o abastecimento



de combustíveis, medicamentos, alimentos, insumos para geração de energia e outros recursos indispensáveis à manutenção da vida e da atividade estatal.

A crescente incidência de eventos climáticos extremos, as vulnerabilidades das cadeias de suprimento e as dificuldades de transporte observadas em regiões remotas evidenciam a necessidade de fortalecer mecanismos preventivos capazes de assegurar a continuidade operacional de infraestruturas críticas e serviços essenciais.

Em muitos municípios brasileiros, particularmente na Amazônia Legal, uma interrupção temporária do abastecimento pode comprometer o funcionamento de unidades de saúde, ambulâncias, sistemas de abastecimento de água, transporte escolar, geração de energia e estruturas de proteção e defesa civil. Nesses contextos, a ausência de reservas estratégicas adequadas amplia vulnerabilidades e expõe populações inteiras a riscos sanitários, sociais e humanitários.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Reservas Logísticas Estratégicas para Continuidade dos Serviços Essenciais em Comunidades Isoladas.

A proposta inova ao incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de resiliência logística territorial, reconhecendo que a continuidade dos serviços públicos depende da capacidade de antecipação e preparação diante de riscos previsíveis de desabastecimento. Trata-se de abordagem alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de riscos, continuidade operacional e proteção de infraestruturas críticas.

O projeto não cria regime especial de armazenamento nem altera competências regulatórias dos órgãos responsáveis pela fiscalização de combustíveis, produtos perigosos ou atividades sujeitas a licenciamento. Seu objetivo consiste em estabelecer diretrizes nacionais que incentivem a constituição de reservas estratégicas compatíveis com a legislação vigente, fortalecendo a capacidade de resposta dos entes federativos.



A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal. Em uma região marcada por grandes distâncias, dependência da navegação fluvial, dispersão populacional e elevada sensibilidade a eventos hidrológicos extremos, a existência de reservas logísticas adequadas representa instrumento fundamental para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a proteção das populações mais vulneráveis.

Mais do que uma política de abastecimento, trata-se de uma política de segurança territorial, proteção da população, continuidade do Estado e redução das desigualdades regionais. Ao fortalecer a resiliência logística das comunidades isoladas, o projeto contribui para a construção de um Brasil mais preparado para enfrentar crises, proteger seus cidadãos e garantir a presença efetiva do poder público em todas as regiões do território nacional.

Diante da relevância estratégica, social e humanitária da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

